



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040854-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040854-31.2025.8.26.0000

Agravante: Marcia Aparecida da Silva

Agravada: Doutores do Emagrecimento Clínica Médica Ltda

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz de 1ª Instância: Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 14.471

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora *on line* realizada em ativos financeiros da agravante. Existência de documentação idônea que comprova a impenhorabilidade do valor. Verba de natureza salarial. Exegese do art. 833, IV do CPC. Desbloqueio da quantia. Medida que se impõe. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 307/308 dos autos originários, que reconheceu a penhorabilidade da quantia constricta nos autos em conta bancária da agravante.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) ilegalidade da penhora de salário, a teor do que dispõe o art. 833, IV do CPC; b) extratos colacionados (fls.297/301) demonstram a origem estritamente salarial da verba na sua conta do Banco Itaú; c) única fonte de renda da executada; d) valor utilizado para sua subsistência e de sua filha no decorrer do mês; e) valor que está aquém dos 40 salários mínimos, impenhorável conforme posição do STJ, independentemente do tempo

que permaneça à disposição do devedor; f) colaciona jurisprudência; g) proteção ao mínimo existencial e dignidade da pessoa humana; h) necessidade do desbloqueio. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/18).

Tempestivo e isento de preparo (fls. 290 da origem), o recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo, tão somente, para obstar o levantamento da quantia penhorada (fls. 62/63).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial amparada em instrumento particular, o qual foi inadimplido, gerando saldo devedor de R\$.9.420,20, válido em abril de 2.021.

No decorrer da marcha processual, mesmo após homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 192), a exequente sem lograr satisfazer seu crédito, pugnou pela penhora de valores nas contas da executada pela modalidade "teimosinha", pedido que foi deferido (fls. 215/217).

Neste cenário, a credora logrou em penhorar o valor de R\$.269,29 na conta do Banco Itaú (fls.232) e R\$.50,83 na conta do Nubank (fls.227).

A agravante impugnou a penhora (fls. 271/279), a qual não foi acolhida pelo d. Magistrado, aos seguintes fundamentos (fls. 307/308):

"(...) Feitas tais considerações, verifico que o montante recebido a título de remuneração tem ingressado na esfera de disponibilidade da parte executada, sem que esta litigante o destine integralmente a suprir as suas necessidades básicas, passando o montante que não foi utilizado de forma imediata a compor inequívoca reserva de capital, desprovida de caráter alimentar, conforme evidencia o extrato apresentado a 297/299, que aponta saldo inicial de R\$ 578,85 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) no mês de outubro de 2024, quando ocorreram os bloqueios de R\$ 0,06 (seis centavos), R\$ 0,03 (três centavos) e R\$ 269,29 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), na conta mantida junto a Itaú Unibanco S.A., da qual foi realizada, em 09 de outubro de 2024, a transferência de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a conta mantida junto a Nu Pagamentos – IP.

Revela-se, por conseguinte, viável o reconhecimento da penhorabilidade da mencionada quantia que não serviu ao custeio de gastos com a subsistência".

Daí o inconformismo.

A decisão vergastada comporta reforma.

Dispõe o art. 833, IV, do CPC que são impenhoráveis:
“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (g.n.).

Note-se que esta excepcionalidade serve para garantir o sustento do devedor e de sua família que, em regra, é feito com os seus ganhos.

Exsurge que é dever do devedor provar que eventual crédito existente na sua conta corrente possui natureza salarial e que serve para sua subsistência e de sua família

Confira-se precedente do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. ARTS. 833, INC. IV, E 854, §3º, INC. I, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Sobre a discussão dos autos (violação dos arts. 833, inc. IV, e 854, §3º, inc. I, do CPC/2015), **restou assentada pela origem a ausência de comprovação de que o bloqueio recaiu sobre benefício previdenciário, bem como que competindo à recorrente provar a impenhorabilidade dos valores, a parte não se desincumbiu do referido ônus.** 3. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.152.224/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024) (g.n.).

Neste vértice, a pretensão da agravante de que seja reconhecido como impenhorável o valor bloqueado comporta acolhimento, pois comprovou que o numerário se trata de verba de natureza salarial.

Registre-se que o extrato colacionado pela recorrente (fls.287/288) demonstra que o valor de R\$.1.246,47 foi recebido na conta corrente bloqueada no Banco Itaú em decorrência de seu trabalho prestado à empresa Fundação José Luiz Egydio Setubal, conforme se observa de seu demonstrativo de pagamento de fls. 286.

Lado outro, o referido crédito de R\$.1.246,47 foi depositado pela empresa no dia 04.10.2024, sendo certo que a constrição

ocorreu apenas 04 dias depois, em 08.10.2024, como se verifica do referido extrato (fl.287/288).

Neste viés, ante o mínimo decurso de tempo entre o recebimento do salário e o bloqueio (repisa-se: 04 dias), fica impossibilitada conclusão de que o valor remanescente de seu salário tenha perdido seu caráter alimentar.

Aliás, a alegação da agravante de que *"(...) Muitas contas de consumo, por exemplo, vencem no dia 15 do mês. Obviamente que a agravante manteria o saldo disponível na conta para efetuar os pagamentos ..."* (fls. 08/09 deste instrumento) possui verossimilhança, tornando iniludível o desfecho de que a verba possui natureza salarial e serve para sua subsistência.

Neste cenário, tendo sido comprovado que o montante depositado na conta da agravante decorre de verbas de natureza salarial e que não perdeu sua natureza até o efetivo bloqueio da conta, incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

PENHORA "ON LINE". Execução. Título extrajudicial. Ativos financeiros disponíveis em conta corrente em que é creditado serviço prestado como autônomo. Valor inferior a 40 salários mínimos. Interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade declarada. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2210089-98.2022.8.26.0000; Relator
(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de
Registro: 10/02/2023).

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para declarar a impenhorabilidade do valor de R\$.269,29 bloqueado na conta corrente junto ao Banco Itaú, determinando-se o seu desbloqueio a favor da agravante.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora